



**Apelação Cível:** 0807808-48.2024.8.19.0205

**Apelante:** MARIA CATARINA DE SOUZA SANTOS

**Apelada:** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

**Juiz(a) Prolator(a):** Dr. (a) RICARDO PINHEIRO MACHADO

**Relator:** Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

### **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE, APÓS TER COMUNICADO À RÉ A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR TER SE MUDADO DO LOCAL, FOI COBRADA DA QUANTIA DE R\$ 14.095,89. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO MONTANTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA OPORTUNIDADE DE INFLUENCIAR NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, À LUZ DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA. MÉRITO. CAUSA DE PEDIR RELATIVA À COBRANÇA INDEVIDA PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO E EXORBITÂNCIA DOS VALORES. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADO. FEITO BALDIO DE ELEMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR QUE HOVE O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 330 DESTA EGRÉGIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE COBRANÇA EXCESSIVA POR SER INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA QUE NÃO RESTOU APRECIADA PELO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELATIVOS À COBRANÇA EFETUADA, COMO A ANÁLISE DO SISTEMA DE MEDIÇÃO EMPREGADO, OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A APURAÇÃO DO CONSUMO E OS REGISTROS MANTIDOS PELA PRESTADORA DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES QUE TERIAM ORIGINADO A ALEGADA LAVRATURA DO TOI TAMBÉM NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO VERBETE N.º 256 DA SÚMULA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, II, DO CPC), TAMPOUCO COMPROVOU A PRESENÇA DE EXCLUDENTES PREVISTAS NO ARTIGO 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FEITO BALDIO DE PROVAS DE QUE OS VALORES COBRADOS SERIAM DEVIDOS. REFATURAMENTO DA COBRANÇA PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS 06 MESES ANTERIORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 195 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL VALOR QUITADO A MAIOR QUE DEVE SER EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DO COLENDO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 89 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. QUANTUM QUE DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0807808-48.2024.8.19.0205, tendo como apelante MARIA CATARINA DE SOUZA SANTOS e apelada LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso, **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo do 10º Núcleo de Justiça 4.0 - Prestadoras de Serviço, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória nº 0807808-48.2024.8.19.0205, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*“Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA CATARINA DE SOUZA SANTOS em face da LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, ambas devidamente qualificadas na peça vestibular.*

*Em breve resumo, restou asseverado na peça de ingresso que a parte autora ter residido no imóvel localizado na da Rua MJ Parentes, 96 em Magalhães Bastos, quando em fevereiro de 2020 mudou-se para a localidade de Guaratiba, tendo solicitado o encerramento do contrato de energia com a ré.*

*Alega ter passado a receber cobranças a partir de maio de 2023, sendo informada sobre a existência de dívida no valor de R\$ 14.095,89*



*(quatorze mil e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente ao consumo no período de junho de 2020 a maio de 2023.*

*Asseverou sobre a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 262,55 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), não tendo logrado êxito em resolver a questão de forma administrativa.*

*Pugnou-se, então, pela antecipação da tutela para exclusão do apontamento, e no mérito o cancelamento das cobranças, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*A petição inicial de id 107176961 veio acompanhada de documentos.*

*Decisão de indeferimento da tutela de urgência no index 130134207.*

*Devidamente citada, a empresa suplicada apresentou a contestação de id 145719318, acompanhada de documentos, onde refutou a pretensão autoral, aduzindo o inadimplemento da requerente e os atrasos no pagamento das faturas, e a inexistência de apontamento negativo em desfavor da parte autora, tendo, no mais, defendido a legalidade da sua conduta, bem como combatido a pretensão de indenização por danos morais contida na exordial.*

*Réplica no id 168520324 na qual a autora reafirma a invalidade da cobrança.*

*Decisão saneadora no index 221943539 sendo fixado como ponto controvertido a interpelação da demandante para cessação do contrato de serviço na unidade código do cliente 21422219, identificação pormenorizada de cada faturamento que compõe o resumo de débito 107176990, lisura da atuação da ré na inserção de apontamento restritivo contra o nome da parte autora.*

*Novas manifestações da parte ré e da autora nos respectivos indexadores 228612186 e 269862681.*

*É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”*

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

*“Portanto, com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, o que faço na forma do artigo 487, I do CPC.*

*Condeno a parte autora vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa face ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).*

*Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.*

*Em seguida, remetam-se os autos à superior instância.*

*Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta*



*a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.*

*Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.*

*Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.*

*Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.*

*PRI.”*

Recurso de apelação (índex 286789004), em que a parte autora pugna pela anulação do *decisum*, ao argumento de que o indeferimento da produção da prova pericial impossibilitou a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a abusividade quanto à cobrança realizada. Pleiteia pela reforma integral da r. sentença, alegando que não se aplicou devidamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ante a não comprovação pela ré de que o serviço continuou a ser efetivamente prestado e consumido após fevereiro de 2020, bem como quanto à correção dos valores cobrados. Contrarrazões (índex 292163374).

## **É O RELATÓRIO.**

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais, sendo recebido no duplo efeito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que a parte autora afirma ser indevida a cobrança perpetrada pela ré/apelada no importe de R\$ 14.095,89 (quatorze mil noventa e cinco reais





e oitenta e nove centavos), razão pela qual pugna pela devolução em dobro do valor indevidamente adimplido, a retirada do nome de cadastro restritivo de crédito e a compensação por abalo extrapatrimonial.

Sustenta que residia no imóvel da Rua MJ Parentes, 96, Magalhães Bastos, e que em fevereiro de 2020 deixou o local, oportunidade em que solicitou o cancelamento do contrato de fornecimento de energia elétrica junto à ré.

Descreve que em maio de 2023 recebeu a cobrança impugnada que, segundo informado por prepostos da ré, se refere às contas de consumo do período de junho de 2020 a maio de 2023.

Menciona que, devido ao transcurso do tempo, não localizou o protocolo relativo ao requerimento de cancelamento do contrato e que a parte ré condicionou o encerramento contratual ao pagamento do débito de R\$ 14.095,89 (quatorze mil noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que, como os valores cobrados não representam o real consumo, não efetuou o pagamento, o que ocasionou a inserção do nome em cadastro de restrição do crédito em dezembro de 2022, por dívida no valor de R\$ 262,55 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Por outro lado, a parte ré afirma que não consta de seus cadastros qualquer pedido de cancelamento contratual e que as cobranças geradas se referem ao efetivo consumo e ao desvio de energia verificado através da aplicação de TOI.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a parte autora não produziu prova mínima de que requereu o cancelamento do contrato.



Preliminarmente, a autora alega cerceamento do direito de produzir prova pericial, o que teria impossibilitado a comprovação da irregularidade nas cobranças.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que o faça de maneira fundamentada, como ocorreu na hipótese.

A produção da prova pericial se mostra prescindível à espécie, pois os elementos constantes dos autos mostraram-se suficientes para a formação do convencimento judicial, não havendo indicação concreta de que a prova pretendida seria capaz de infirmar as conclusões extraídas do contexto probatório dos autos, máxime considerando a distribuição da carga probatória.

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade.**

No mérito, importa, desde logo, mencionar que a parte autora/recorrente impugna a cobrança realizada pela ré/recorrida mediante a apresentação de 02 (dois) fundamentos.

O primeiro, consiste na irregularidade das cobranças posteriores a fevereiro de 2020, haja vista que requereu o cancelamento do contrato de prestação de serviço por ter deixado o local.

De acordo com o artigo 140 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o encerramento do vínculo contratual entre a concessionária e o consumidor deve ser solicitado pelo próprio usuário:

*“Art. 140. O encerramento do vínculo contratual entre a distribuidora e o consumidor e demais usuários ocorre nas seguintes situações:*





- I – solicitação do consumidor e demais usuários;*
- II – pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo consumidor ou demais usuários para as mesmas instalações;*
- III – término da vigência do contrato; ou*
- IV – rescisão ocasionada por desligamento de consumidor livre ou especial inadimplente da CCEE”.*

Contudo, a parte autora deixou de apresentar prova mínima do que alega, sendo que a parte ré afirma que não consta do sistema o pedido de cancelamento.

Nesse particular, correta a r. sentença, considerando o fato de que não houve a produção de qualquer elemento de prova da solicitação de cancelamento do serviço, devendo incidir a Súmula nº. 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não obstante, verifica-se que a r. sentença foi omissa em relação ao segundo fundamento apresentado pela parte autora para impugnar as cobranças realizadas, qual seja, a exorbitância do montante cobrado, por ser incompatível com a utilização do serviço.

Portanto, nesse particular, discute-se matéria de natureza eminentemente técnica, cuja adequada solução demanda a análise do sistema de medição empregado, dos critérios adotados para a apuração do consumo e dos registros mantidos pela prestadora do serviço.

A parte ré afirma na peça de bloqueio que o valor cobrado se refere à lavratura de TOI, porém não municia o feito com qualquer prova do que sustenta.

Com efeito, a ré não apresentou nos autos a documentação do TOI ou qualquer elemento técnico apto a comprovar a alegada irregularidade.

Ademais, cediço que o Termo de Ocorrência e Inspeção não ostenta presunção de legitimidade, conforme o Verbete n.º 256 da Súmula deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

*“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.*

A propósito, na r. decisão saneadora em ídex. 221943539 restou estabelecido como 01 (um) dos pontos controvertidos a *“identificação pormenorizada de cada faturamento que compõe o resumo de débito 107176990”*, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos complementares, mas a parte ré deixou de juntar documentação concernente às irregularidades alegadas e aos valores das cobranças realizadas.

Em situações como a dos autos, a prova pericial assume protagonismo capaz de elucidar a real condição das medições, porém, a concessionária não se desincumbiu do ônus de produzir o referido elemento técnico.

Assim, mesmo instado pelo Douto Juízo *a quo*, a ré permaneceu inerte quanto à demonstração de que a cobrança se refere ao efetivo consumo da unidade consumidora ou à eventual irregularidade verificada.

Ademais, não demonstrou a presença de qualquer excludente de responsabilidade, conforme dicção do artigo 14, § 3º do Código de Defesa

do Consumidor e não requereu a produção de prova técnica, ônus que lhe incumbia.

A propósito, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. COBRANÇA INDEVIDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME* *Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que, em ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, declarou a nulidade de TOI, reconheceu a inexistência do débito dele decorrente, condenou à restituição em dobro de valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há comprovação de irregularidade na medição de consumo apta a justificar o refaturamento e a suspensão do serviço; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais e, em caso positivo, se o valor arbitrado deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14. A concessionária não comprova a alegada irregularidade no medidor, pois deixa de requerer prova pericial apta a demonstrar fraude ou desvio de consumo. O TOI constitui ato unilateral e não possui presunção absoluta de veracidade, exigindo prova robusta da irregularidade, conforme entendimento sumulado do tribunal. A ausência de comprovação técnica da fraude afasta a legitimidade do refaturamento e da cobrança impugnada. A interrupção do*

*fornecimento de energia elétrica ocorre sem comprovação de inadimplemento legítimo, inclusive diante da demonstração de pagamento de fatura pelo consumidor. A indevida interrupção de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, nos termos da jurisprudência consolidada. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e garantindo caráter compensatório e pedagógico. O montante fixado na sentença mostra-se excessivo, impondo-se sua redução para adequação às circunstâncias do caso concreto. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.” (0801255-76.2025.8.19.0034 – APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)*

*“APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO TOI. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CORROBORANTES. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS NºS 192 E 256 DO TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPTÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR 23 DIAS. LOCATÁRIA IDOSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELA SENTENÇA EM OITO MIL REAIS. MAJORAÇÃO AO PATAMAR DE QUINZE MIL REAIS. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por constituir documento produzido unilateralmente pela concessionária, não ostenta presunção de legitimidade apta a, por si só, embasar a cobrança de consumo não faturado, nos termos da Súmula nº 256 desta Corte. Sua validade pressupõe observância do contraditório e da ampla defesa, com a notificação prévia do consumidor para acompanhar a inspeção, cumprimento que, in casu,*

*não ocorreu, pois o apelado/autor somente tomou conhecimento do TOI cerca de dois meses após sua lavratura, por correspondência postal. 2. A concessionária que, ao longo de todo o processo tanto no momento da lavratura do TOI quanto na fase instrutória judicial, não produziu uma única prova documental apta a corroborar a irregularidade alegada, não se desincumbe do ônus que lhe cabe nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese por força da relação consumerista existente entre a concessionária e o usuário do serviço público. 3. O histórico de consumo não demonstrou tarifa mínima ou consumo zerado, circunstância que, aliada ao contrato de locação apresentado pelo autor evidenciando a mudança do perfil dos ocupantes do imóvel, afasta a inferência de irregularidade no medidor. 4. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica por 23 (vinte e três) dias serviço de utilidade pública essencial em imóvel ocupado por idosa de 92 (noventa e dois) anos, sem que o consumidor houvesse inadimplido suas faturas regulares, configura dano moral que transcende o mero dissabor, impondo majoração do quantum fixado em primeiro grau, em atenção à extensão do dano, à capacidade econômica da apelante e à função pedagógico-punitiva da reparação, em consonância com a Súmula nº 192 do TJRJ. 5. Apelação principal a que se nega provimento. Apelação adesiva a que se dá provimento, majorando-se a indenização por danos morais. (0813173-81.2022.8.19.0002 – APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)*

Como consectário lógico, mostra-se imperioso o refaturamento das cobranças, considerando que o serviço foi prestado e deve ser adequadamente remunerado pelo consumidor, através da média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores, à luz da Súmula nº 195 desta Corte:



*“A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.”*

Com efeito, obtido o montante devido, a ré/apelada deverá devolver, em dobro, o saldo a maior dos valores comprovadamente quitados.

Acerca da restituição em dobro, há de se rememorar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2020, era no sentido de que nas relações consumeristas que não envolviam serviços públicos, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ensejava, necessariamente, tanto um pagamento indevido quanto a comprovação da má-fé do fornecedor.

De outro lado, caso a relação consumerista se inserisse no âmbito da prestação do serviço público, fosse pela administração pública direta, indireta, ou, ainda, mediante concessão ou permissão, haveria a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor sem a necessidade de se perquirir o elemento volitivo, haja vista a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que restou ratificado no âmbito do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.413.542/RS.

No caso em comento, a hipótese é de cobrança excessiva realizada pela prestação de serviço público, sendo certo que eventual devolução a ser efetivada pela concessionária deve ser em dobro.

Destarte, a indevida inscrição do nome da autora/apelada em cadastro restritivo de crédito tem o condão de configurar danos morais, nos termos da Súmula nº 89 deste Egrégio Tribunal:



*“A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”*

Frise-se, por oportuno, que não se verificam inscrições cadastrais preexistentes em desfavor da consumidora (índex. 107176989) capazes de ensejar a incidência da Súmula nº. 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A verba compensatória pelos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do ilícito, à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima, sem se transformar em fonte de enriquecimento, devendo ser observado, ainda, o caráter punitivo-compensatório da medida, que deve funcionar como elemento inibitório, de modo a evitar a reiteração da prática de tais condutas.

Levando-se em consideração essas premissas e a restrição cadastral desabonadora indevida, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Nesse sentido:

***“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, objetivando a revisão de cobranças excessivas de consumo, declaração de inexistência do***



débito, exclusão de restrição creditícia e indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas pela média de consumo, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 e consolidar a tutela de urgência. 3. Interposição de duas apelações: (i) pela autora, pleiteando a majoração dos danos morais; e (ii) pela ré, requerendo a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução/exclusão da indenização. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou caracterizada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, diante de cobranças incompatíveis com o consumo efetivo da unidade consumidora; e (ii) saber se a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes enseja dano moral indenizável e, em caso positivo, se o valor fixado na sentença comporta majoração. III. Razões de decidir 5. O laudo pericial constatou inconsistências relevantes nas medições de consumo, apontando que os valores faturados não se compatibilizam com os equipamentos existentes no imóvel, além da ausência de display de leitura obrigatório, caracterizando falha na prestação do serviço. 6. A concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança, nos termos do art. 373, II, do CPC, nem demonstrou qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC. 7. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo, conforme jurisprudência pacífica do STJ e Súmula nº 89 do TJRJ. 8. **O valor indenizatório fixado na origem não observa plenamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequada a sua majoração para R\$ 10.000,00, em consonância com precedentes desta Corte.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Recurso da ré desprovido. (0071365-85.2019.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 12/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)”



Destarte, a sentença merece reforma.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso, **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar integralmente a r. sentença e determinar a expedição de ofício ao órgão responsável para que proceda a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo, na forma da Súmula nº. 144 desta Corte, bem como para condenar a ré/apelada ao refaturamento das contas vencidas no período de junho de 2020 a maio de 2023, com base na média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores ao período impugnado, devolvendo em dobro o montante comprovadamente quitado a maior, com correção monetária a partir de cada desembolso, calculada pelo IPCA até a citação, quando juros e correção passarão a ser apurados pela SELIC, até o advento da Lei nº. 14.905/24, aplicando-se a partir de então os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil, condenando a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora pela SELIC deduzido o IPCA, calculados a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, calculada a partir do arbitramento. Diante da sucumbência mínima da parte autora, inverte os ônus de sucumbência, cujos honorários advocatícios devem ser calculados no patamar de 10% do valor da condenação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, na forma do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

<sup>1</sup> (EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018)

